DECRETO Nº 4184, de 18 de novembro de 2010

REGULAMENTA A FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR INSTITUÍDO PELA LEI Nº 7548 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 102 e alínea "a" do inciso I do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, e

CONSIDERANDO que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou por delegação a terceiros, os serviços públicos essenciais de interesse local;

CONSIDERANDO que entre os serviços públicos, de interesse do Município, inclui-se o transporte escolar;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.548 de 20 fevereiro de 2008 que instituiu o Programa de Transporte Escolar Gratuito no âmbito do Município de Sete Lagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e condições de operação para os serviços terceirizados de transporte escolar no Município;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de planejar, organizar e disciplinar o transporte escolar gratuito e adequar as situações de fato ora existentes, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte escolar instituído pelo Programa de Transporte Escolar Gratuito no Município de Sete Lagoas - PTEG/SL poderá ser delegado a terceiros pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório, e será executado por pessoas jurídicas e/ou físicas, organizadas ou não sob a forma de cooperativas de trabalho criadas especificamente para esse fim.

Parágrafo Único - A contratação e execução dos serviços de transporte escolar reger-se-ão pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas normas legais pertinentes, pelas cláusulas dos contratos administrativos e especialmente pela Lei nº 8.987/95 e suas alterações.

Art. 2º Os itinerários, turnos, quantidade de alunos e quilometragem serão definidos pelo Município no momento da licitação, estando sujeitos a alterações durante o período letivo, para atendimento das necessidades e do interesse público.§ 1º O pagamento dos serviços será efetuado de acordo com a quilometragem cheia percorrida e cuja somatória corresponde ao percurso produtivo realizado pelo veículo durante o transporte de escolares.

§ 2º As alterações ocorridas nos itinerários em função das entradas, saídas e transferências de alunos, ou quando um fato novo relevante assim o justificar, serão operadas, no que couber, através de Termo Aditivo, em conformidade com a Lei nº 8.987/95 e suas alterações.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º O transporte escolar é um serviço público essencial a ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, comodidade, pontualidade, continuidade, qualidade, segurança, atualidade, uniformidade, higiene, conforto e cortesia na sua prestação.

Parágrafo Único - A operação, monitoramento e controle dos serviços de transporte escolar serão adequados às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se serviço de transporte escolar aquele prestado para conduzir o aluno de um ponto pré-definido até o estabelecimento de ensino e vice-versa, mediante contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Art. 5º Os serviços de transporte escolar serão executados em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do contratado toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 6º Nos veículos escolares que transportem menores de 18 (dezoito) anos, quando em serviço, deverá viajar, além do motorista devidamente habilitado, um monitor para auxiliar no embarque e desembarque dos alunos transportados e zelar pela segurança dos mesmos.

Parágrafo Único - Os condutores e monitores deverão preencher todos os requisitos legais pertinentes ao transporte escolar estabelecidos na legislação vigente e demais normas editadas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO DOS OPERADORES

Art. 7º Somente poderão conduzir veículos utilizados no serviço de transporte escolar instituído pelo PTEG/SL, os motoristas que atendam as seguintes exigências:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, comprovada mediante apresentação de Cédula de Identidade;

II - laudo psicológico atestando sanidade mental;

III - pelo menos 02 (dois) anos de habilitação na categoria"D" ou "E", comprovada mediante apresentação da Carteira de Habilitação;

IV - prova de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, mediante apresentação de certidão emitida pelo DETRAN;

V - apresentar Certificado de formação em curso de direção defensiva ministrado por autoridade de trânsito ou entidades reconhecidas;

VI - ser aprovado em Curso de Formação de Condutores de Escolares, ministrado por autoridade de trânsito ou entidades reconhecidas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VII - apresentar Certificado de aprovação em Curso de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço Público de Transporte Escolar, ministrado por entidade reconhecida;

VIII - apresentar FAC - Folha de Antecedentes Criminais, expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º Para exercer a função de acompanhante no serviço de transporte escolar o monitor deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, comprovada mediante apresentação de Cédula de Identidade;

II - apresentar atestado de sanidade física emitido por médico do trabalho;

III - laudo psicológico atestado sanidade mental;

IV - apresentar Certificado de aprovação em Curso de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço Público de Transporte Escolar, ministrado por entidade reconhecida;

VI - apresentar FAC - Folha de Antecedentes Criminais, expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

Art. 9º Para operar no sistema de transporte escolar instituído pelo PTEG/SL, os condutores e monitores, além de atender as exigências mencionadas neste capítulo, deverão estar devidamente registrados junto à Secretaria Municipal Trânsito e Transporte Urbano.

§ 1º A Secretaria Municipal Trânsito e Transporte Urbano emitirá o Certificado de Registro Cadastral, com validade de 01 (um) ano, para os monitores e condutores inscritos na categoria escolar.

§ 2º Para renovação do Certificado de Registro Cadastral será exigida também prova de não ser reincidente, durante os últimos doze meses, em infrações graves previstas no art. 31 deste Decreto.

Art. 10 O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar outras exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 11 Somente poderão operar no PTEG/SL veículos licenciados em nome do contratado, devidamente segurados contra os riscos de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros, e que atendam as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo Único - No caso de leasing, deverá constar no documento o nome do contratado e o pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil, com emplacamento obrigatório em Sete Lagoas.

Art. 12 O serviço de transporte escolar somente poderá ser prestado mediante utilização de veículos automotores autorizados pelo DETRAN, com capacidade igual ou superior a 08 (oito) passageiros, excluído o motorista, que preencham os seguintes requisitos:

I - Registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseiras da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

IV - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas nas extremidades superiores da parte traseira;

V - Cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;

VI - Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e monitor, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

VII - Fecho interno de segurança nas portas;

VIII - Dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

IX - Extintor de incêndio com carga de pó químico ou gás carbônico;

X - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN.

Art. 13 Além da autorização mencionada no artigo anterior, os veículos que operam no serviço de transporte escolar instituído pelo PTEG/SL, deverão possuir Autorização de Tráfego emitida pela Secretaria Municipal Trânsito e Transporte Urbano, e para tanto deverão obrigatoriamente:

I - ser emplacado e licenciado no Município de Sete Lagoas;

II - possuir selo de vistoria ou inspeção técnica para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - conter dispositivo com o número definido pelo Município para identificação do veículo e de sua linha, na forma de adesivo de identificação;

IV - não ter sofrido qualquer alteração nas suas características originais de fábrica, ressalvadas aquelas permitidas por resoluções do CONTRAN;

V - não estar equipado com películas refletivas ou não, cortinas ou persianas, ou qualquer outro meio que prejudique a visibilidade interna do veículo;

VI - não possuir inscrição nas partes interna e externa dos veículos, salvo os itens de identificação visual autorizados pelo Município.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência municipal de aplicar outras exigências para emissão da Autorização de Tráfego para o transporte de escolares.

§ 2º A Autorização de Tráfego para o transporte de escolares será expedida após aprovação em inspeção veicular e terá validade de 06(seis) meses, devendo ser renovada anualmente.

Art. 14 A vida útil dos veículos escolares tipo Kombi e Van será de, no máximo, 10 (dez) anos, e do tipo ônibus, de 15 (quinze) anos.

§ 1º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de fabricação e o dia do primeiro licenciamento devidamente especificado no CRLV.

§ 2º Vencida a idade limite do veículo, o contratado deverá providenciar, imediatamente, a sua substituição por outro veículo mais novo, equivalente ao substituído ou com características de qualidade superior.

§ 3º O cadastramento de novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, devolução da Autorização de Tráfego e baixa da placa de aluguel.

Art. 15 Por medida de segurança, a qualquer tempo, o Município poderá retirar de circulação o veículo que não atenda as exigências deste Decreto e respectivas normas complementares.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 16 As autorizações a que se refere o capítulo anterior deverão ser afixadas na parte interna do veículo, em local visível, contendo identificação do proprietário do veículo, do condutor e do monitor, com a inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

§ 1º A autorização expedida pelo DETRAN é condição indispensável para emissão da Autorização de Tráfego pela Secretaria Municipal Trânsito e Transporte Urbano.

§ 2º A Autorização de Tráfego deverá ser requerida pelo proprietário do veículo junto à Secretaria Municipal Trânsito e Transporte Urbano ou, em caso de leasing, pelo arrendatário indicado no CRLV.

Art. 17 A autoridade de trânsito responsável pela expedição da Autorização de Tráfego, no caso de impossibilidade temporária de utilização do veículo, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, poderá conceder autorização temporária, com validade máxima de até 30 dias, permitindo que o condutor transporte os escolares em outro veículo.

Parágrafo Único - A expedição da autorização temporária dependerá do prévio atendimento de todos os requisitos de segurança estabelecidos neste Decreto, após aprovação em vistoria realizada pelo setor competente.

CAPÍTULO VI
DA INSPEÇÃO TÉCNICA DO VEÍCULO

Art. 18 A inspeção técnica do veículo tem por objetivo vistoriar e atestar as reais condições dos itens de segurança da frota em circulação e será executada conforme o disposto neste decreto, observadas, ainda, as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Os veículos passarão por vistoria a cada 06 (seis) meses, realizada pelo INMETRO e pela Secretaria Municipal Trânsito e Transporte Urbano, que emitirá selo comprobatório a ser afixado no veículo, em local perfeitamente visível para os usuários e para a fiscalização.

§ 2º O serviço de inspeção técnica abrangerá a identificação do veículo, a verificação dos sistemas de sinalização, iluminação, freios, direção, eixo e suspensão, do estado de conservação de pneus e rodas, e dos componentes de segurança.

§ 3º A aprovação do veículo na inspeção técnica será comprovada perante os órgãos estaduais de trânsito por meio de relatório de inspeção e do selo de controle, de acordo com modelo, forma e condições definidos pelo órgão competente.

Art. 19 Sem prejuízo do prazo mencionado no artigo anterior, o Município poderá a seu critério e a qualquer tempo, determinar a realização de inspeção técnica aleatória nos veículos do transporte escolar.

Art. 20 Os defeitos constatados na inspeção técnica de veículos obedecerão à seguinte classificação:

I - defeito muito grave - defeito que coloque em risco a segurança do trânsito, sendo vedada a sua circulação até a comprovação do conserto em nova inspeção;

II - defeito grave - defeito que põe em risco a segurança do trânsito, devendo ser observados os cuidados para circulação até a realização de novainspeção em prazo fixado pelo poder público;

III - defeito leve - defeito que não provoca risco à segurança do trânsito, sendo autorizado a circulação para conserto.

Art. 21 Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o contratado, após reparadas as avarias, e antes de colocar o veículo novamente em circulação, deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação e circulação.

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DAS PARTES

Art. 22 Compete ao Município:

I - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

II - zelar pela boa qualidade dos serviços e intervir na prestação dos mesmos, nos casos e condições previstos em lei;

III - extinguir a contratação, nos casos previstos no contrato;

IV - homologar reajustes e proceder à revisão dos preços na forma da Lei e do contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

VI - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados das providências tomadas;

VII - estabelecer, em conjunto com o órgão competente as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VIII - fiscalizar permanentemente o sistema de transporte escolar e reprimir os serviços irregulares;

IX - rever os itinerários, frota, quilomentragem e pontos de embarque quando necessário.

Art. 23 Constituem encargos do contratado:

I - respeitar as disposições das Leis e Regulamentos em vigor e dos respectivos termos da contratação;

II - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

III - efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;

IV - submeter o veículo semestralmente à vistoria da Prefeitura;

V - atender obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

VI - prestar o serviço na forma prevista neste Decreto, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

VII - cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

VIII - operar com veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previsto nas normas regimentais ou gerais pertinentes;

IX - prestar serviços adequados, na forma regulamentar e contratual;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e as cláusulas contratuais da prestação de serviços;

XI - estar inscrito junto ao órgão fazendário do Município;

XII - manter apólice de seguro com cobertura de acidentes pessoais por passageiros, ficando sob sua responsabilidade as consequências em caso de acidentes;

XIII - transportar somente alunos cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, ficando sob sua responsabilidade as consequências advindas do não cumprimento desta determinação.

Art. 24 São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação,nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, ás autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviços prestado pelo Município ou terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos,condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação ás normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar,bem como sobre os trajetos,horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários,os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal,mediante identificação constante de nome,número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§ 2º As denúncias de ilegalidades ou infrações dos condutores e demais envolvidas no transporte escolar,quando não apresentadas por escrito eassinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

§ 3º Cada escola deverá ter um livro próprio para registro de ocorrências no descumprimento das normas do Transporte Escolar, que deverão ser encaminhadas ao setor responsável para devidas providências.

§ 4º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078,de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos no Regulamento e na legislação aplicáveis.

Art. 25 O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros das respectivas escolas.

§ 1º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado, desde que haja acessibilidade para o veículo por se tratar de zona rural, nas seguintes condições:

I - por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção,atestada pelos serviços de saúde do Município;

II - para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;

III - para alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representa um acentuado risco á segurança pessoal, como a necessidade de travessia de vias de alta periculosidade, com inexistência de passarelas ou vias exclusivas para pedestres.

§ 2º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola,para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos,sendo vedada a sua utilização para objetivos de natureza pessoal;

§ 3º Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, o usuário perderá o direito á utilização do transporte escolar.

§ 4º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque cuja distância é de até dois quilômetros contados da residência.

Art. 26 Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo Autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo Único - Constitui exceção ao disposto no presente artigo, o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos de Lei municipal.

Art. 27 Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 28 São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - freqüentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI - utilizar o vale transporte ou cartão semelhante no horário que estiver matriculado;

VII - ressarcir os danos causados aos veículos;

VIII - tratar com polidez e urbanidade os colegas e responsáveis pelo transporte escolar;

IX - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá á cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 29 São incumbências do pessoal de operação, quando em serviço:

I - tratar com polidez e urbanidade os escolares e o público em geral;

II - não portar armas de qualquer espécie;

III - obedecer as determinações emanadas da fiscalização do órgão contratante;

IV - não ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substâncias psicoativas antes ou durante a jornada de trabalho;

V - comunicar à Município as irregularidades observadas na operação das linhas;

VI - não manter atitudes inconvenientes no trato com os escolares;

VII - prestar informações e atender as reclamações dos escolares ou seus responsáveis;

VIII - não utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos;

IX - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

X - não fazer qualquer tipo de cobrança aos usuários do transporte.

Art. 30 Sem prejuízo das obrigações previstas no Código Brasileiro de Trânsito, os condutores são obrigados a:

I - respeitar as normas disciplinares de trânsito e colaborar com a fiscalização do Município;

II - prestar socorro aos escolares, em caso de acidente ou mal súbito;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os escolares, em caso de interrupção de viagem;

IV - cumprir a obrigatoriedade de uso do cinto de segurança;

V - preencher corretamente os documentos solicitados pela contratante, especialmente o relatório de bordo;

VI - usar crachá de identificação em lugar visível aos escolares;

VII - não colocar os veículos em movimento com as portas abertas;

VIII - não permitir a entrada de pessoas não autorizadas (caronas);

IX - conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos escolares;

X - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;

XI - não abastecer veículo quando com passageiro;

XII - não permitir excesso de lotação;

XIII - facilitar o embarque e desembarque dos escolares, em especial aqueles com necessidades especiais.

XIV - verificar o estado de conservação do veículo, especialmente quanto aos pneus e cintos de segurança;

Art. 31 São obrigações dos monitores:

I - manter a ordem no interior do veículo;

II - controlar a operação das linhas, conforme plano operacional;

III - orientar o condutor para cumprimento correto de suas obrigações;

IV - verificar e manter a limpeza do veículo, tanto na parte interna quanto externa;

V - certificar o fechamento das portas quando o veículo estiver em movimento;

VI - certificar sobre o uso do cinto de segurança por todos os escolares;

VII - não permitir que crianças menores de 10 anos viajem no banco dianteiro;

VIII - auxiliar o condutor no embarque e desembarque dos escolares, descendo do veículo para a abertura e fechamento das portas;

IX - auxiliar o condutor nas manobras mais difíceis, inclusive descendo do veículo para melhor orientação;

X - evitar a prática de atos que possam colocar em risco a segurança dos escolares ou prejudicar o bom andamento dos trabalhos;

XI - não permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;

XII - controlar a lista de presença dos alunos.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 A atividade de transporte escolar instituído no PTEG/SL será gerenciado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal Trânsito e Transporte Urbano, responsáveis pelo controle dos serviços e aplicação das normas regulamentares relativas à condução de escolares.

Art. 33 A fiscalização dos serviços de transporte escolar será exercida pela Secretaria Municipal Trânsito e Transporte Urbano do Município, competente para autuar os infratores, expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

§ 1º A fiscalização será realizada periodicamente pelo Poder Executivo Municipal, com a participação das comunidades escolares, de pais e/ou responsáveis e das direções das Unidades Escolares.

§ 2º A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais atuará, de forma independente ou em parceria com o Município, no controle da operação e na atividade fiscalizadora a que se refere o caput deste artigo.

Art. 34 O Poder Público Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade dos mesmos ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa ao contratado.

Art. 35 O registro da irregularidade detectada será realizado por Agente Fiscal do Município ou por outra autoridade competente, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 Constitui infração toda ação ou omissão do proprietário do veículo, condutor ou monitor, que contrarie disposições legais e regulamentares sobre condução de escolares, especialmente:

I - Infração Grave:

a) ofender, destratar ou agredir os escolares transportados;

b) desrespeitar a fiscalização ou as normas disciplinares de trânsito;
c) permitir o transporte de pessoas não autorizadas;
d) abastecer veículo quando com passageiros;
e) fumar ou permitir que se fume no interior do veículo;
f) deixar de cumprir avisos, notificações ou instruções emanadas do Poder Público Municipal;
g) transportar escolares em pé no veículo;
h) trafegar acima da velocidade permitida;
i) portar armas de qualquer espécie;
j) ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substâncias psicoativas antes ou durante a jornada de trabalho;
k) descumprir a obrigatoriedade de uso do cinto de segurança;
l) colocar o veículo em movimento com as portas abertas;
m) conduzir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos escolares.

II - Infração Gravíssima:

a) trafegar com veículo não licenciado ou com a Autorização de Tráfego vencida;
b) trafegar com veículo não vistoriado, com vistoria desatualizada ou sem selo de vistoria;
c) trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
d) deixar de portar os equipamentos obrigatórios;
e) substituir veículo sem prévia autorização do Município;
f) conduzir veículo com o registrador de velocidade danificado;
g) permitir que o veículo circule com idade limite vencida;
h) permitir que pessoa não cadastrada pelo Município conduza o veículo.

Art. 37 Além das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFIR´s, por infração devidamente tipificada, que terá seu valor dobrado em caso de reincidência;

II - cancelamento do Certificado de Registro Cadastral nos casos de reincidência em infração grave;

III - apreensão do veículo pela prática de infração gravíssima.

§ 1º As penalidades previstas nos itens I, II e III poderão ser aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme o caso.

§ 2º O veículo apreendido será liberado para operação, após correção da falha que lhe deu causa, desde que pagas as multas, taxas em atraso e após realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal Trânsito e Transporte Urbano, se for necessário.

Art. 38 Os infratores serão notificados para pagamento da multa ou apresentação de defesa perante a autoridade competente do Município.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a defesa apresentada, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para a autoridade máxima de trânsito do Município.

§ 2º Quando a decisão julgar procedente o Auto de Infração, o autuado será intimado a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, à conta do Município, o valor da condenação, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e cobrançajudicial.

Art. 39 A aplicação das penalidades previstas neste Decreto, não inibe o Município ou terceiros de promover a responsabilidade civil ou criminal do contratado na forma da legislação própria.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 As normas deste Decreto são aplicáveis às pessoas físicas e/ou jurídicas contratadas, mediante licitação pública, para realizar os serviços de transporte escolar instituído pelo PTEG/SL - Programa de Transporte Escolar Gratuito do Município.

Art. 41 O proprietário do veículo utilizado na condução de escolares e o condutor do veículo são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Art. 42 É vedado ao contratado do transporte escolar o exercício de atividade incompatível com a outorga dos serviços, tal como servidor ou militar da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo.

Art. 43 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 18 de novembro de 2010.

MÁRCIO MÁRIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal de Sete Lagoas

FERNANDO CAMPOS ABREU JÚNIOR
Secretário Municipal de Educação

EDUARDO BETTI MENEZES
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano

LEONARDO DE LIMA BRAGA
Procurador Geral do Município